

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ao Senhor

ANDRÉ RUELLI

Superintendente de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

SGAN nº 603 - Módulo J – 2º andar

70.830-030. Brasília – DF

Assunto: Condições para Repactuação do Risco Hidrológico de Geração de Energia Elétrica.

Referência: Consulta Pública n.º 56/2020

Senhor Superintendente,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA – ABRAGEL**, na qualidade de representante de 283 (duzentos e oitenta e três) associados atuantes como agentes de geração de energia elétrica através de centrais geradoras hidrelétricas até 50MW, que juntos representam aproximadamente 72,5% do potencial instalado e em operação desses empreendimentos no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar o que segue.

Em 23 de setembro de 2020, a ANEEL instaurou a consulta pública nº 56/2020 (“CP 56”), com o objetivo de obter subsídios para o detalhamento e operacionalização do disposto na Resolução Normativa da ANEEL (“REN”) que terá por objetivo regulamentar a Lei n. 14.052/2020, considerando-se o estabelecido na Nota Técnica n.º 97/2020-SRG-SRT-SCG/ANEEL (“NT 97/2020”).

Referido diploma legal trata das novas condições para repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (“MRE”), em atenção ao anteriormente disposto na Lei n.º 13.203/2015, na qual se enquadram os ativos de geração explorados pelos outorgantes da associação, ora signatária.

Neste sentido, o art. 2º da Lei n.º 14.052/2020 valida a indenização aos titulares de usinas de geração hidrelétricas decorrente (i) de limitações ao escoamento da

energia, em decorrência de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento e (ii) da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, consoante critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

Com efeito, o Art. 2º, caput, da Lei n.º 14.052/2020, evidencia que os eventos acima descritos geraram prejuízos a todos integrantes do MRE. Apresenta, assim, dois possíveis métodos de compensação, a serem aplicados conforme o caso, são eles: (a) extensão de outorga dos empreendimentos afetados, desde que mantidas as condições de titularidade do empreendimento à época da ocorrência dos eventos descritos no parágrafo precedente; ou (b) compensação de débitos do então agente de geração de energia com a União Federal.

Neste espeque, embora seja evidente que, do mesmo modo que empreendimentos das demais categorias previstas na Lei 9.074/1995, as CGH's também tenham sido afetadas pelos eventos (i) e (ii) previstos no art. 2º da Lei 14.052/2020 e que mereçam, portanto, endereçamento para a sua compensação, a NT 97/2020, tal como posta, exclui, expressamente, a aplicabilidade da indenização prevista na Lei n.º 14.052/2020 no âmbito das CGH's que integram o MRE, conforme se infere da redação da alínea "d" do Parágrafo 76, e no art. 1º, §3º, III da minuta da REN. Este ponto, conforme será detalhado a seguir, merece receber o devido endereçamento por meio da regulamentação do tema pela ANEEL.

Nesse sentido, antes de se adentrar no mérito do problema descrito acima, é importante trazer à baila a competência da ANEEL para regular a legislação que envolve a geração de energia elétrica, como se deflui do art. 3º da Lei 9.427/1996. Em virtude dessa disposição, a ANEEL tem o poder-dever de realizar as devidas regulamentações das leis em matéria de energia elétrica, dentre as quais se inclui a Lei n.º 14.052/2020, objeto da CP 56/2020.

Posta esta premissa, no que diz respeito ao caso das CGH's, é importante destacar que, apesar de estes empreendimentos não serem objeto de outorga, e, portanto, não estarem sujeitos à aplicabilidade da previsão do §4º do art. 2º-A da Lei n.º 13.203/2015, introduzida pela Lei n.º 14.052/2020, a reparação dos prejuízos causados aos titulares destes ativos se enquadra precisamente na hipótese indenizatória prevista no Art. 2º-D da Lei n.º

13.203/2015, também incluído pela Lei n.º 14.052/2020, abaixo transcrito para comodidade de V. Exa.:

“Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (Grifo nosso)

Assim, com o fito de sanar a aparente omissão do texto normativo, a REN deveria incluir as CGH's no rol dos empreendimentos afetados pelos eventos ensejadores de indenização descritos nos itens (i) e (ii) acima e, portanto, sujeitos à indenização prevista pelo art. 2º-D da Lei 13.203/2015, mediante (x) exclusão do inciso III do §3º do art. 1º, da minuta da REN; e (y) inclusão de um dispositivo que preveja a indenização das CGH's nos mesmos moldes do que foi previsto para os antigos titulares de empreendimentos outorgados à época da ocorrência dos eventos descritos nos itens (i) e (ii). Para tanto, sugere-se a seguinte alteração:

Art. 1º (...)

§2º Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE que fazem jus à compensação de que trata o caput são aqueles que mantinham a titularidade de tais empreendimentos no período indicado pelos §§5º e 7º do art. 2º-B da Lei 13.203/2015, exceto aqueles excluídos no §3º deste Artigo.

§ 3º Não são objeto da compensação de que trata o caput as seguintes usinas:

I – Itaipu Binacional;

II – usinas cotistas objeto da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, tanto na parcela contratada no Ambiente de Contratação Regulado

– ACR quanto na parcela de energia disponível para comercialização no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

Art. 7º - Para os fins indicados no art. 2º-D da Lei 13.203/2015, o valor apurado no cálculo previsto no art. 5º, §2º desta Resolução será o correspondente ao *quantum* indenizatório devido aos seguintes agentes de geração hidroelétrica:

- I – agentes titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime disposto no art. 8º, da Lei n.º 9.074/1995, titulares de tais empreendimentos no período indicado pelos §§5º e 7º do art. 2º-B da Lei 13.203/2015; ou
- II - agentes de geração que não são mais detentores da outorga do empreendimento que teve a geração elétrica deslocada, do qual matinha a titularidade no período indicado pelos §§5º e 7º do art. 2º-B da Lei 13.203/2015.

Além disso, a atual operacionalização dos critérios do art. 6º, §2º da minuta da REN também impõe, aos agentes titulares de PCH's e CGH's, a obrigatoriedade de renunciar ao direito de indenização de **todos** os empreendimentos sob sua titularidade como condição imprescindível para a obtenção da extensão da outorga prevista no art. 2º-A da Lei 13.203/2015 ou pela compensação prevista pelo art. 2º-D da Lei 13.203/2015. Considerando-se, contudo, que, para fazer jus a um benefício introduzido pela Lei n.º 14.052/2020, o agente deverá renunciar às pretensões judiciais de indenização relativas a todos os empreendimentos sob sua titularidade e não somente aqueles objeto da extensão da outorga ou objeto de indenização, conforme o caso, a referida condição, posta na REN de forma genérica malferir o princípio constitucional de acesso à justiça, preconizado pelo art. 5º, XXXV da CR/88.

Em virtude dessa circunstância, os agentes que possuem ativos integrantes do MRE em diferentes categorias, na forma prevista na Lei nº 9.074/95, e que figurem no polo ativo de ações judiciais, por meio das quais pleiteiam a isenção ou a mitigação dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverão, ao aderir ao processo de extensão de outorga previsto no art. 2º-B da Lei 13.203/2015, ser obrigados a renunciar ao direito de ação apenas

com relação àquelas geradoras cuja repactuação esteja sendo pleiteada e processada, na forma da Lei n.º 14.052/2020.

Os empreendimentos cuja outorga não esteja sendo repactuada ou cuja indenização, na forma do art. 2º-D da Lei 13.203/2015, não foi ajustada entre a administração pública e o empreendedor, não devem ser objeto de desistência da repactuação na via judicial, sob pena de se perder o direito destes agentes à repactuação ou à indenização, conforme o caso.

Assim, a Abragel propõe a seguinte inclusão de parágrafo no art. 6º da REN:

Art. 6º (...)

§5º A desistência e a renúncia que trata o inciso I do *caput* do art. 2º-B da Lei n.º 13.203/2015 e a sua respectiva comprovação, na forma do §2º deste artigo, na hipóteses que o interessado for titular de mais de um empreendimento enquadrado nos requisitos indicados no art. 1º desta Resolução, poderá se dar somente à pretensão de discussão judicial do empreendimento objeto da extensão da outorga ou indenização, conforme o caso, indicado pelo interessado na forma da presente Resolução Normativa.

§6º O interessado poderá prosseguir com ações judiciais cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE para os empreendimentos que não forem objeto da extensão do prazo de outorga indicado no art. 2º-B ou da indenização do art. 2º-D ambos da Lei 13.203/2015.

O acolhimento da inclusão dos parágrafos ao art. 6º implica a alteração na redação das Cláusula Segunda e Quarta do Anexo I da minuta da REN. Propõe-se, pois, a sua adaptação para o seguinte texto:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO
O GERADOR, em caráter irrevogável e irretratável, declara a desistência de quaisquer ações no âmbito administrativo, judicial

e arbitral, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos no MRE exclusivamente aos empreendimentos listados na Cláusula Primeira deste Termo e renuncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam as respectivas ações, em atenção às condições, procedimentos e obrigações estabelecidas pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nos termos do inciso I, art. 2º-B, da Lei.

Subcláusula Primeira - Em atenção ao §2º do art. 2º-B da Lei nº 13.203 de 8 de dezembro de 2015, a desistência e a renúncia de que trata o caput desta cláusula comprova-se por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito exclusivamente aos empreendimentos listados na Cláusula Primeira deste Termo, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, devidamente anexada ao presente TERMO.

CLAUSULA QUARTA – DO COMPROMISSO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO JUDICIAL

Na hipótese em que o GERADOR não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, o GERADOR declara a renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE exclusivamente aos empreendimentos listados na Cláusula Primeira deste Termo, em conformidade com o que estabelece o §1º do art. 2º-B, da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Na sequência da contribuição, encaminhamos também sugestão referente ao Fator de Direito.

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 56/2020**NOME DA INSTITUIÇÃO: ATIAIA ENERGIA**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Resolução Normativa xxx/2020

EMENTA: Estabelece a metodologia para cálculo da compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEXTO ANEEL	TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA INSTITUIÇÃO
<p>REN xxx/2020 – Anexo II</p> <p>Módulo específico “Apuração dos Impactos do GSF – Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020” das Regras de Comercialização.</p> <p>3. Anexos</p> <p>3.1. Anexo I - Determinação do Fator de Direito da Usina Hidrelétrica do MRE</p> <p>...</p> <p>16. Para usinas que repactuaram o risco hidrológico do ACR, o fator de direito depende do mês em que está sendo realizado o cálculo e leva em consideração o montante repactuado e a garantia física da usina, conforme as seguintes expressões:</p> <p>A partir do primeiro mês em que a usina é considerada no processo de apuração da repactuação do risco hidrológico:</p> $FD_{UHE_{p,m}} = 1 - \min \left(1; \left(\frac{\sum_{j \in m} (MONT_RRH_ACR_{p,j} * SPD_m)}{\sum_{j \in m} (GF_p * SPD_m * UXP_GLF_{p,j}) * F_PDI_GF_p} \right) \right)$ <p>Para os meses anteriores ao início da apuração da repactuação do risco hidrológico:</p> $FD_{UHE_{p,m}} = FD_{UHE_{p,m^*}}$ $\forall p \in PMRE_RRH_ACR$	<p>REN xxx/2020 – Anexo II</p> <p>Módulo específico “Apuração dos Impactos do GSF – Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020” das Regras de Comercialização.</p> <p>3. Anexos</p> <p>3.1. Anexo I - Determinação do Fator de Direito da Usina Hidrelétrica do MRE</p> <p>...</p> <p>16. Para usinas que repactuaram o risco hidrológico do ACR, o fator de direito depende do mês em que está sendo realizado o cálculo e leva em consideração o montante repactuado e a garantia física da usina, conforme as seguintes expressões:</p> <p>A partir o primeiro mês em que a usina é considerada no processo de apuração da repactuação do risco hidrológico:</p> $FD_{UHE_{p,m}} = 1 - \min \left(1; \left(\frac{\sum_{j \in m} (MONT_RRH_ACR_{p,j} * SPL)}{\sum_{j \in m} (GF_p * SPD_m * UXP_GLF_{p,j}) * F_P} \right) \right)$ <p>A partir de janeiro de 2015 até o mês anterior Para os meses anteriores ao início da apuração da repactuação do risco hidrológico:</p>	<p>A repactuação do risco hidrológico nas condições estabelecidas na REN 684/2015 somente produziu efeitos a partir de janeiro de 2015, portanto, para os meses anteriores ao primeiro mês em que a usina é considerada no processo de apuração da repactuação do risco hidrológico, é necessário calcular o Fator de Direito de forma distinta para os seguintes períodos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>De janeiro de 2015 até o mês anterior ao início da apuração da repactuação do risco hidrológico:</u> neste período deve ser considerado o montante de repasse do risco hidrológico do ACR da parcela da usina do primeiro mês da repactuação e a garantia física vigente da usina em cada um dos meses. Com esta alteração será considerado o efeito real da repactuação neste período, evitando situações que poderiam prejudicar algum agente, como, por exemplo, o caso de uma usina que teve a garantia física reduzida no final de 2015 e que no momento da repactuação no início de 2016 tinha um valor de garantia física inferior ao de 2015.

TEXTO ANEEL	TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA INSTITUIÇÃO
<p>Onde:</p> <p>$FD_{UHE_{p,m}}$ é o Fator de Direito da Usina Hidrelétrica do MRE para a parcela de usina "p", no mês de apuração "m"</p> <p>$MONT_RRH_ACR_{p,j}$ é o Montante de Repasse de Risco Hidrológico do ACR da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"</p> <p>SPD_m é a Duração de um período de comercialização em horas, ou seja, 1 hora, sendo aplicado no mês de apuração "m"</p> <p>GF_p é a Garantia Física definida em ato regulatório da parcela de usina "p", no ano de apuração "f"</p> <p>$UXP_GLF_{p,j}$ é o Fator de Rateio de Perdas de Geração associado à usina "p", no período de comercialização "j"</p> <p>$F_PDI_GF_{p,f-1}$ é o Fator de Ajuste da Garantia Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina "p", no ano de apuração anterior "f-1"</p> <p>"PMRE_RRH_ACR" é o conjunto de parcelas de usinas "p" participantes do MRE e cujos proprietários optaram por repassar o risco hidrológico do ACR</p> <p>"m*" corresponde ao primeiro mês para o qual a usina participa da repactuação do risco hidrológico</p> <p>Importante:</p> <p>Para as usinas que repactuaram deve-se considerar o seguinte:</p>	$FD_{UHE_{p,m}} = 1 - \min \left(1; \left(\frac{\sum_{j \in m^*} (MONT_RRH_ACR_{p,j} * SPD_m)}{\sum_{j \in m} (GF_p * SPD_m * UXP_GLF_{p,j})} * F_PDI_GF_{p,f-1} \right) \right)$ <p style="text-align: center;">$FD_{UHE_{p,m}} = FD_{UHE_{p,m^*}}$</p> <p style="text-align: center;">$\forall p \in PMRE_RRH_ACR$</p> <p>Para os meses anteriores a janeiro de 2015:</p> $FD_{UHE_{p,m}} = 1$ <p>Onde:</p> <p>$FD_{UHE_{p,m}}$ é o Fator de Direito da Usina Hidrelétrica do MRE para a parcela de usina "p", no mês de apuração "m"</p> <p>$MONT_RRH_ACR_{p,j}$ é o Montante de Repasse de Risco Hidrológico do ACR da parcela de usina "p", no período de comercialização "j"</p> <p>SPD_m é a Duração de um período de comercialização em horas, ou seja, 1 hora, sendo aplicado no mês de apuração "m"</p> <p>GF_p é a Garantia Física definida em ato regulatório da parcela de usina "p", no ano de apuração "f"</p> <p>$UXP_GLF_{p,j}$ é o Fator de Rateio de Perdas de Geração associado à usina "p", no período de comercialização "j"</p> <p>$F_PDI_GF_{p,f-1}$ é o Fator de Ajuste da Garantia</p>	<ul style="list-style-type: none"> <u>Meses anteriores a janeiro de 2015:</u> não há qualquer efeito da repactuação do risco hidrológico nos termos da REN 684/2015 para este período e nem houve renúncia por parte dos agentes que repactuaram do direito da compensação ora definida na Lei 14.052/2020, portanto para todo o período de março de 2012 a dezembro de 2014 o Fator de Direito deve ser igual a 1, pois toda a garantia física das usinas estava comprometida com o MRE e os agentes sofreram os efeitos do deslocamento hidráulico. <p>O referido ajuste é necessário para fazer abarcar na Regra de Comercialização possíveis alterações no montante de garantia física ocorridas entre janeiro de 2015, quando a repactuação do risco hidrológico passou a produzir efeitos, e a efetiva repactuação.</p> <p>A contribuição repara a regra de forma a dar maior aderência ao cálculo do Fator de Direito, considerando que algumas usinas passaram por alteração na garantia física entre janeiro de 2015 e a efetiva repactuação do risco hidrológico, bem como considerando o direito dos agentes de</p>

TEXTO ANEEL	TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA INSTITUIÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> - A partir do mês em que a usina inicia a participação no processo de repactuação do risco hidrológico, deve-se utilizar os dados atrelados ao processo de repactuação. - Para todos os meses anteriores ao início da participação da usina no processo de repactuação do risco hidrológico, considera-se o Fator de Direito apurado para o primeiro mês para o qual foi apurada a repactuação. Por exemplo, para as usinas que iniciaram o cálculo da repactuação a partir de janeiro de 2016, todos os meses anteriores irão considerar o Fator de Direito igual ao calculado para janeiro de 2016. 	<p>Física em função da Média das Perdas Internas da parcela de usina "p", no ano de apuração anterior "f-1"</p> <p>"PMRE_RRH_ACR" é o conjunto de parcelas de usinas "p" participantes do MRE e cujos proprietários optaram por repassar o risco hidrológico do ACR</p> <p>"m*" corresponde ao primeiro mês para o qual a usina participa da repactuação do risco hidrológico</p> <p>Importante:</p> <p>Para as usinas que repactuaram deve-se considerar o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir do mês em que a usina inicia a participação no processo de repactuação do risco hidrológico, deve-se utilizar os dados atrelados ao processo de repactuação. - A partir de janeiro de 2015 até o mês anterior ao mês em que a usina inicia a participação no processo de repactuação do risco hidrológico, deve-se utilizar o montante de repasse do risco hidrológico do primeiro mês para o qual foi apurada a repactuação e dados de garantia física de cada um dos meses considerados. - Para todos os meses anteriores a janeiro de 2015 ao início da participação da usina no processo de repactuação do risco hidrológico, considera-se o Fator de Direito igual a 1, pois a repactuação somente produziu efeitos a partir de janeiro de 2015. apurado para o 	<p>obterem compensação integral dos deslocamentos hidráulicos ocorridos antes de 2015.</p>

TEXTO ANEEL	TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA INSTITUIÇÃO
	<p>primeiro mês para o qual foi apurada a repactuação. Por exemplo, para as usinas que iniciaram o cálculo da repactuação a partir de janeiro de 2016, todos os meses anteriores irão considerar o Fator de Direito igual ao calculado para janeiro de 2016.</p>	

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da sua boa acolhida com o presente pleito, despedimo-nos, reiterando nossos mais elevados préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Charles Lenzi

Presidente Executivo

Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL